



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 2001.

CONDADO - PB., Em 07 de maio de 2001.

Nº 213/2001.

Lei nº 213/2001.

Estabelece as diretrizes, orientações e metas para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de CONDADO para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei Orçamentária do Município de CONDADO para o exercício de 2002, dos Poderes Executivo e Legislativo, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, universalidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

– o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, terá como base a execução orçamentária do exercício de 2001.

Art. 3º. A elaboração da proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização e à participação comunitária, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Muni-

pal e a respectiva Lei serão constituídos de :

- I – texto da Lei;
- II – quadros demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – receita prevista e a despesa fixada obedecendo à classificação constante nos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV – dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos;
- V – as despesas deverão ser orçadas a preços de junho de 2001;
- VI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição, com prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental;
- VII – recursos destinados à capacitação do magistério e de seus servidores do quadro geral;
- VIII – recursos destinados à gestão ambiental e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local;
- IX – recursos destinados à assistência social, através de doações, ajudas para tratamento de saúde, medicamentos, cestas básicas, materiais para reforma de casas populares e outros necessários a atender exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do município, ficando sujeitos a lei específica;
- X – recursos para a contribuição ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;
- XI – recursos para redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- XII – recursos destinados à manutenção dos seguintes Programas:
 - a) Renda Mínima (Bolsa Escola);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 2001

CONDADO - PB., Em 07 de maio de 2001

Nº 213/2001.

b) Erradicação do Trabalho Infantil;
c) Apoio à Criança; e
XIII – percentual para suplementação nunca superior a 50% (cinquenta por cento) da previsão orçamentária.

Art. 5º. As receitas são estimadas, observando-se as normas técnicas legais, considerando-se os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou outro fator relevante.

§ 1º. O município efetuará atualização no Código Tributário Municipal com vistas a prever a expansão fiscal atendendo a situação econômica do contribuinte e a justa tributação.

§ 2º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I. atualização dos cadastros imobiliários e mobiliário;
- II. revisão e atualização da planta de valores imobiliários;
- III. estruturação do sistema de controle, inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa municipal;

§ 3º. As taxas de poder de polícia e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 6º. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 30 de junho de 2001, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2002, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 7º. As prioridades para as despesas de capital no exercício financeiro de 2002 serão as estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 8º. Na programação de investimentos em obras, os projetos já iniciados e as despesas de conservação do patrimônio terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 9º. Os recursos para investimentos em obra, equipamento e material permanente dos diversos Órgãos que compõem os Poderes Executivo e Legislativo serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes.

Art. 10. As dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, observadas as exigências da legislação em vigor.

“Parágrafo único”. As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 11. É vedado consignar no orçamento municipal de 2001, dotações para subvenções econômicas.

Art. 12. As despesas com pessoal e encar -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 2001

CONDADO - PB., Em 07 de maio de 2001

Nº 213/2001.

cargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrerem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

"Parágrafo Único". Se a despesa total com pessoal exceder a 50% da Receita Corrente Líquida, a contratação de hora extra ficará limitada somente aos serviços essenciais de educação, saúde, limpeza pública e conservação de estradas.

Art. 14. As dotações correspondentes a Despesa de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças.

"Parágrafo Único". Excetuam-se deste artigo as despesas referentes às áreas de saúde e educação que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 15. A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observadas as disposições do art. 29^A, CF, com redação que lhe foi dada pela EC 25/00.

Art. 16º. A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica no valor de 5% da receita Corrente Líquida prevista para o exercício. Para que a Reserva de Contingência tenha realidade material durante o exercício financeiro de 2002, só poderá ser comprometida 95% da receita corrente líquida com as despesas orçamentárias e a sua execução orçamentária só deverá ser utilizada para:

- a) financiar passivos contingentes imprevisíveis ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei orçamentária;
- b) pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c) cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências que deveria ser empregada em projetos/atividades pertinentes às metas e propriedades da administração municipal fixadas para 2002.

Art. 17º. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata a presente Lei.

"Parágrafo Único". A Secretaria Municipal de Finanças providenciará o calendário das atividades de elaboração do Orçamento Municipal, devendo incluir reuniões com o Prefeito e seus auxiliares.

Art. 18º. A proposta orçamentária para o exercício de 2002, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de agosto e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 2001.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 2001

CONDADO - PB., Em 07 de maio de 2001

Nº 213/2001.

Art. 19. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 15 de dezembro de 2001, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 20. Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo se submeterá do seguinte.

I. estabelecer, até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária Anual, o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação;

II. ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho, sendo que não serão objeto de limitação.

- a) as despesas com pessoal e encargos;
- b) pagamento do principal e encargos da dívida;
- c) as despesas com saúde, educação e coleta de lixo.

III. publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e até 30 dias após o encerramento do semestre o Relatório de Gestão Fiscal;

IV. não poderá conceder renúncia de receitas, salvo o disposto no Art. 14 da LC nº 101 de 04 de maio de 2000;

V. assumir o compromisso de que os Restos a Pagar incluído no Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial de 2002 terá como contrapartida às disponibilidades de caixa para este efeito;

VI. promover a revisão dos valores do patrimônio municipal, a localização de bens tangíveis e intangíveis, a localização e caracterização de bens obsoletos, antieconômicos no acervo do inventário municipal;

VII. o Plano Plurianual, a LDO, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade;

Art. 21. Para atender o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/00 considera-se como despesa irrelevante àquela de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 22. Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2002 com a seguinte especificação:

- a) número de ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser paga.

“Parágrafo Único”. Os recursos para atender o caput deste artigo, não poderão ser cancelados



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 2001

CONDADO - PB., Em 07 de maio de 2001

Nº 213/2001.

para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 23. O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2002, através de lei específica.

“Parágrafo Único”. A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Condado – PB, em 07 de maio de 2001.


Antonio de Pádua Lima
Prefeito